SENTENÇA

Processo n°: **0016939-55.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Osni Fogaça Galvão
Requerido: Celia Regina Miguel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido uma motocicleta à ré, cujo preço (R\$ 2.250,00) seria dividido em quatro pagamentos.

Alegou ainda que entregou a motocicleta à ré porque confiava nela, mas não recebeu os pagamentos ajustados.

Almeja à sua condenação a tanto.

As preliminares suscitadas pela ré em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A controvérsia estabelecida nos autos concerne à existência ou não da venda indicada a fl. 02, tendo em vista que a ré negou ter celebrado qualquer transação dessa natureza com o autor.

Não há um único indício material que ao menos confira verossimilhança à explicação exordial e a testemunha inquirida na instrução prestou depoimento que não firma a certeza de que o negócio aconteceu.

Nesse sentido, Pedro Luis Ferreira Philippeli limitou-se a informar que ouviu o autor conversar por telefone com uma pessoa que seria a ré a propósito da venda aludida, o que se teria consumado posteriormente na residência do próprio autor.

Todavia, a testemunha não presenciou qualquer contato entre as partes a respeito da transação e não ouviu a ré (esclareceu que ela costumava frequentar a agência de viagens do autor para tratar de assuntos atinentes a viagens que realizaria) fazer comentários sobre o assunto.

Não viu, outrossim, a assinatura de documentos ou a prática de atos (como recebimento de valores ou entrega da motocicleta) que tivessem ligação com os fatos noticiados.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Com efeito, o isolado depoimento da única testemunha ouvida é insuficiente para que se tenha como comprovada a venda da motocicleta pelo autor à ré, máxime porque ela somente presenciou conversas telefônicas supostamente feitas entre as partes.

Ademais, não é crível que o autor, que se apresenta como empresário e pelo que se apurou é proprietário de agência de viagens, não tomasse qualquer cautela para materializar o negócio.

Este pode até ter sucedido, mas o exame dos autos revela que não há lastro para ideia de tal natureza.

Bem por isso, não se desincumbindo satisfatoriamente o autor do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil), a improcedência da ação é a solução que se impõe.

A mesma alternativa apresenta-se ao pedido

contraposto formulado pela ré.

O acesso ao Juizado Especial Cível prescinde em certos casos, como o presente, da presença de Advogado e o art. 54 da Lei nº 9.099/95 deixa claro que isso independerá em primeiro grau de jurisdição do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Já o art. 55, <u>caput</u>, do mesmo diploma é explícito em prever que o vencido não é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, salvo se litigar de má-fé.

Nesse contexto, a condenação do autor nos termos postulados implicaria desrespeito a essas normas pelo descumprimento às avessas do que elas dispõem.

Ademais, a situação posta não poderia prosperar porque sujeitaria alguém aos efeitos de contrato do qual não participou, inclusive sem possibilidade de rediscussão de seus termos, ainda que prevendo valores excessivos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES a ação

e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA